

preenchidas as condições previstas no artigo 2.º da Decisão COMP/M.2903 da Comissão;

— condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é uma empresa alemã que desenvolve a sua actividade no domínio da telemática para veículos de mercadorias. A recorrente impugna a decisão da Comissão de 30 de Abril de 2003, através da qual esta instituição comunitária declarou compatível com o mercado comum e com o acordo EEE a aquisição do controlo conjunto da nova empresa Toll Collect GmbH, que constitui uma empresa comum, pelas sociedades DaimlerChrysler Services AG, Deutsche Telekom AG e Compagnie Financière et Industrielle des Autoroutes S.A. (Cofiroute).

A recorrente alega que a Comissão autorizou a concentração notificada, nomeadamente através da aceitação dos compromissos propostos pela DaimlerChrysler Services AG e pela Deutsche Telekom AG, pelo que procedeu a uma avaliação errada dos efeitos da concentração no mercado da telemática, através da consideração desses compromissos. A Comissão procedeu também incorrectamente ao aceitar a capacidade dos compromissos para eliminar o problema relativo à concorrência.

A recorrente alega ainda que a Comissão definiu de modo incorrecto o âmbito territorial do mercado relevante e de modo incompleto o âmbito material desse mercado.

Por último, a recorrente acusa a Comissão de ter violado o seu direito de ser ouvida relativamente aos compromissos propostos.

Recurso interposto, em 4 de Agosto de 2003, por María Dolores Fernández Gómez contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-272/03)

(2003/C 251/26)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 4 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto

por María Dolores Fernández Gómez, residente em Bruxelas, representada por Juan Ramón Iturriagoitia e Karine Delvolvé, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Autoridade Investida do Poder de Nomeação, de 12 de Maio de 2003, que indefere o pedido de renovação do contrato de trabalho da recorrente;
- subsidiariamente, anular o parágrafo referente à regra anti-cúmulo contida na informação ao pessoal de 14 de Novembro de 1996, intitulado Nova Política do artigo 2.º, alínea a) do RAA;
- subsidiariamente, condenar a recorrida a reparar o prejuízo sofrido em consequência da recusa não fundamentada da prorrogação do contrato de trabalho da recorrente, que ascende, com todas as reservas, ao montante de 101 328,60 euros, acrescido de juros de mora;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente trabalhou para a Comissão como perita nacional destacada, de 1 de Dezembro de 1997 a 30 de Novembro de 2000. Seguidamente, foi admitida como agente auxiliar, de 1 de Dezembro de 2000 a 15 de Fevereiro de 2001. Tem, desde 16 de Fevereiro de 2001, um contrato como agente temporária por 3 anos, com a eventual possibilidade de prorrogação por um ano. Este contrato expira em 30 de Novembro de 2003 e a recorrente pediu a sua prorrogação por um ano.

A recorrente indica que este pedido foi indeferido pela Comissão, com base numa prática constante de tomar em conta o período passado como perito nacional destacado, em aplicação da chamada regra anti-cúmulo. Segundo esta regra, a duração total da presença de pessoal não funcionário na Comissão não deve exceder um total de 6 anos.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega, em primeiro lugar, violação do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias, nomeadamente, do seu artigo 8.º, e violação de outras normas das instituições, aplicáveis ao pessoal, e erro jurídico. Segundo a recorrente, a Comissão não podia tomar em conta o período durante o qual a recorrente trabalhou como perita nacional destacada para determinar o período total da sua presença na Comissão.

A recorrente alega ainda incumprimento da obrigação de fundamentação, do dever de solicitude e do princípio da boa administração, erro manifesto de apreciação, violação do princípio da confiança legítima e, finalmente, desvio de poder.

Recurso interposto em 1 de Agosto de 2003 por Merck Sharp & Dohme Limited e oito outros contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-273/03)

(2003/C 251/27)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 1 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Merck Sharp & Dohme Limited, Hoddesdon, (Reino Unido), Merck Sharp & Dohme B.V., Haalem, (Países Baixos), Laboratoires Merck Sharp & Dohme-Chibret, Paris, (França), MSD Sharp & Dome GmbH, Haar, (Alemanha), Merck Sharp & Dohme (Itália) Sp.A., Roma, (Itália), Merck Sharp & Dohme, LDA, Paço de Arcos, (Portugal), Merck Sharp & Dohme de España S.A., Madrid, (Espanha), Merck Sharp & Dohme Ges.m.b.H., Viena, (Áustria), e VIANEX S.A., Nea Erythrea, (Grécia), representadas por G. Berrisch e P. Bogaert, advogados.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar a Comissão nas despesas da recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes são titulares da autorização de introdução no mercado do medicamento RENITEC e denominações comerciais associadas. O RENITEC contém o princípio activo «enalapril», sendo usado no tratamento de hipertensão e falha cardíaca.

As recorrentes impugnam a Decisão C(2003)1752 da Comissão, de 21 de Maio de 2003, relativa à introdução no mercado de medicamentos para uso humano que contém a substância «enalapril», através da qual a Comissão harmonizou o sumário das características de produtos («SCP») relativamente ao RENITEC e denominações comerciais associadas. A decisão impugnada foi adoptada na sequência do procedimento de consulta ao abrigo do artigo 30.º da Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

As recorrentes alegam que a abertura do procedimento do artigo 30.º é ilegal e que implica a ilegalidade da decisão

impugnada. A abertura do procedimento não foi devidamente fundamentada em razões de saúde pública. Além disso, a consulta e a abertura do procedimento tinham por objecto o conteúdo integral da SCP. Isto vai além do âmbito de uma consulta permissível ao abrigo do artigo 30.º, e esse procedimento não permite a adopção de um SCP harmonizado. Além disso, a abertura do procedimento não foi devidamente fundamentada.

As recorrentes alegam, ainda, que a harmonização do SCP na decisão impugnada é ilegal, já que a Comissão não tinha competência para adoptar a decisão. Em alternativa, as recorrentes alegam que, mesmo que pudesse, por princípio, harmonizar o SCP relativamente ao RENITEC, a Comissão não identificou quaisquer razões de saúde pública que justificassem tal harmonização.

Por fim, as recorrentes alegam que a decisão impugnada é ilegal porque não foram respeitados os prazos vinculativos previstos na directiva e porque a Comissão e o Comité das especialidades farmacêuticas não avançaram uma fundamentação suficiente.

⁽¹⁾ Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311, de 28.11.2001, p. 67).

Recurso interposto em 4 de Agosto de 2003 por Focus Magazin Verlag GmbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-275/03)

(2003/C 251/28)

(Língua do processo a determinar em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua da petição: alemão)

Deu entrada em 4 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por Focus Magazin Verlag GmbH, com sede em Munique (Alemanha), representada pelo advogado U. Gürtler. A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi a Eci Telecom Ltd, com sede em Petach Tikva (Israel).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da oposição do recorrido n.º 2055/2001, de 27 de Agosto de 2001, na oposição n.º B 288680;